



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.000771/2008-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-012.863 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	KARSTEN SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CABIMENTO

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

DECISÃO FUNDAMENTADA.OMISSÃO NÃO VERIFICADA

EXAME PORMENORIZADO DAS ALEGAÇÕES.DESNECESSIDADE

A Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados ainda que sucintamente sem determinar o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para, saneando os vícios neles apontados, alterar o dispositivo do acórdão embargado DE “ACORDAM os membros da 4 câmara / 2 turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos foi reconhecida a decadência. II) Por maioria, em declarar a decadência até 11/2002. Vencidos os Conselheiros Marcelo Oliveira Freitas e Rycardo Magalhães que votaram pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN. III) No mérito, em dar provimento parcial ao recurso. IV) Por maioria decidiu-se pela retirada dos valores referentes ao auxílio-creche. Vencidos os Conselheiros Marcelo Oliveira Freitas e Rycardo Magalhães, que votaram também pela retirada dos valores referentes a planos de saúde”; PARA “Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, reconhecer que o crédito tributário atinente à competência fevereiro de 2003 e àquelas que lhe são anteriores foi atingido pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento excluindo o crédito referente ao auxílio

creche. Vencidos os Conselheiros João Ricardo Fahrion Nüske, Gregório Rechmann Júnior e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que deram-lhe provimento cancelando a totalidade do crédito tributário.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisco Ibiapino Luz** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## RELATÓRIO

Extrai-se da Resolução nº 2402-001.218, Sessão Plenária de 04/04/2023, fls. 1.527/1.530, da eminente relatora Dra. Ana Claudia Borges de Oliveira, o relatório, por bem descrever os fatos e ocorrências processuais:

### **(Relatório – Resolução nº 2402-001.218)**

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 1.053 a 1.064) opostos pela contribuinte (KARSTEN S/A) contra o Acórdão nº 2402-00.122 (fls. 899 a 910), sob o fundamento de erro material quanto ao prazo decadencial; erro de fato ou obscuridade no tocante à verba denominada pela Fiscalização de prêmio assiduidade; omissão quanto aos fundamentos relacionados ao PPR (Programa de Participação nos Resultados) e; omissões relacionadas aos fundamentos de não incidência de contribuição sobre os valores de previdência privada, plano de saúde, seguro de vida.

Breve síntese da exação e do contencioso administrativo:

### **(Relatório – Resolução nº 2402-001.218)**

O lançamento em análise decorre da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 37.074.768-2 (fls. 4 a 268), consolidado em 06/03/2008, no valor

de R\$ 12.083.107,86, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal e dos segurados, destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições devidas a outras entidades e fundos ("Terceiros" - INCRA e SEBRAE), no período de 08/2000 a 12/2006.

A contribuinte foi notificada em 12/03/2008 (fl. 4) e apresentou impugnação (fls. 577 a 665), julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 07-12.494 (fls. 779 a 799).

Interposto Recurso Voluntário (fls. 811 a 887), a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deu parcial provimento para excluir a verba paga a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições lançadas (Acórdão nº 2402-00.122 - fls. 899 a 910).

A contribuinte e a Fazenda Nacional embargaram o acórdão:

**(Relatório – Resolução nº 2402-001.218)**

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 917 a 921) foram acolhidos "para sanar a contradição apontada e retificar o voto condutor e sua parte dispositiva, no que se refere a decadência, para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2000, nos termos do art. 173, I, do CTN" (Acórdão nº 2402-001.944 - fls. 923 a 928, ratificados às fls. 1071 a 1077).

Os embargos de declaração opostos pela contribuinte (fls. 1.053 a 1.063) foram acolhidos para "para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2002, nos termos do art. 173, I, do CTN", nos termos do Acórdão nº 2402-003.830 (fls. 1080 a 1084).

Do recurso especial interposto pela KARSTEN S.A e seu julgamento:

**(Relatório – Resolução nº 2402-001.218)**

A contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 1094 a 1148) arguindo divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias: 1. Nulidade parcial do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração da contribuinte; 2. Prazo decadencial do auto de infração; 3. Não incidência das contribuições sobre as seguintes verbas pagas pela empresa: (a) participação dos administradores nos resultados da empresa; (b) PPR - Programa de Participação nos Resultados da empresa (suposto "prêmio absentismo/assiduidade"); (c) Plano de saúde e; (d) Seguro de vida.

A 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 1265 a 1273) realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, DANDO PARCIAL SEGUIMENTO ao recurso em relação apenas à segunda divergência, relativa ao prazo decadencial do tributo, restando mantido o despacho em sede de Reexame de Admissibilidade pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1274).

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 1276 a 1280).

O julgamento do recurso especial foi convertido em diligência para levantar os débitos e respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e destinada a terceiros sobre a remuneração dos segurados empregados sobre a folha de pagamentos, contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, nas competências de 12/2002 a 03/2003 - Resolução nº 9202-000.088 (fls. 1283 a 1286).

Por meio do Despacho de Saneamento de 28/08/2018 (fls. 1323 a 1324), o julgamento foi novamente convertido em diligência, cumprida pela DRJ (fls. 1336 a 1337), com a informação das Contribuições declaradas e recolhidas no período em discussão (competências anteriores a março/2003).

Cientificada (fls. 1339), a contribuinte apresentou manifestação (fls. 1343 a 1344) aduzindo que "em relação à contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento, sob a sistemática do art. 543B do CPC/73, do RE nº 595.838/SP".

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, conheceu do recurso especial da contribuinte e deu-lhe provimento para declarar a decadência das competências anteriores a março de 2003 (Acórdão nº 9202-007.850 - fls. 1.346 a 1.354).

A contribuinte opôs embargos de declaração inominados (fls. 1.391 a 1.393) que, em sede de juízo de admissibilidade, foram rejeitados (Despacho de 24/03/2020 - fls. 1.397 a 1.401).

Por meio do Despacho-Decisório nº 11061.03/2020 (fls. 1445 a 1447), o crédito foi revisto de ofício para excluir do lançamento o levantamento COP - Cooperativa de Trabalho, e reduzir o valor principal original de R\$ 5.486.983,07 para R\$ 5.475.982,61, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 1448 a 1479).

Da ação mandamental e o decidido pela Justiça:

**(Relatório – Resolução nº 2402-001.218)**

Nesse ínterim, em 09/10/2020, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1057272-51.2020.4.01.3400 perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja sentença, proferida em 02/02/2022, com trânsito em julgado em 24/03/2023, concedeu em parte a segurança "para anular o Acórdão nº 2402-003.830 (Sessão de 19/11/2013 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária), proferido nos embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o julgamento do recurso voluntário no PAF nº 13971.000771/2008-27, e, por via reflexa, todos os atos dele subsequentes, determinando-se ao órgão colegiado representado pela autoridade impetrada que julgue novamente os embargos declaratórios, com expressa

manifestação sobre o mérito de todos os fundamentos suscitados pelo recorrente (erro de fato/obscuridade e omissões)" (grifei) (fls. 1.515 a 1.518).

O voto condutor de referida resolução apontou erro material no acórdão embargado, conforme a própria fundamentação deste, entendendo necessária a correção de seu dispositivo de modo a constar a extinção dos créditos por decadência até a competência de 11/2002, inclusive, com fundamento no art. 173, I do Código Tributário Nacional – CTN.

De outra parte também apontou que o decidido pela câmara superior foi anulado pela Justiça, tendo excluído do lançamento aquelas competências anteriores a 03/2003, conforme art. 150, §4º do CTN, donde entendeu a eminente relatora, acompanhada por unanimidade pelo colegiado, pela necessária conversão do julgamento em diligência para que a unidade RFB responsável trouxesse aos autos as informações relacionadas à antecipação do tributo, aptas a atrair a regra decadencial utilizada no julgamento do recurso especial:

**(Voto condutor - Resolução nº 2402-001.218)**

Das alegações recursais A embargante opõe embargos declaratórios (fls. 1.053 a 1.064) contra o Acórdão nº 2402-00.122 (fls. 899 a 910), complementado pelo Acórdão nº 2402-001.944 (fls. 923 a 928), sob o fundamento de: i) erro material quanto ao prazo decadencial; ii) erro de fato ou obscuridade no tocante à verba denominada pela Fiscalização de prêmio assiduidade; iii) omissão quanto aos fundamentos relacionados ao PPR (Programa de Participação nos Resultados) e; iv) omissões relacionadas aos fundamentos de não incidência de contribuição sobre os valores de previdência privada, plano de saúde, seguro de vida.

Erro material - prazo decadencial Sustenta a embargante erro material no acórdão embargado, pois toda a fundamentação do voto condutor discorre em direção à declaração de decadência até a competência 11/2002 e, ao final, a decisão reconhece a extinção do lançamento, em razão da decadência, apenas até as competências 11/2000.

Para a embargante, a referência à 11/2000 revela erro material quando o correto seria 11/2002.

Nesse ponto, tem razão a embargante.

Conforme consta da fundamentação do referido voto, deveria ter constado no dispositivo o acatamento da decadência até a competência 11/2002, inclusive.

Assim, o dispositivo do Acórdão nº 2402-00.122 (fls. 899 a 910), deve ser alterado para constar a seguinte redação:

*Ante todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição apontada e retificar o voto condutor e sua parte dispositiva, no que se refere a decadência, para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2002, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

Ressalto que, após a interposição do recurso especial da contribuinte, o julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que a Unidade de Origem (fls. 1336 a 1337), informou a existência de pagamento, pela contribuinte, de contribuições no período em discussão (competências anteriores a março/2003).

Com isso, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, conheceu do recurso especial da contribuinte e deu-lhe provimento para declarar a decadência das competências anteriores a março de 2003, nos termos da regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN (Acórdão nº 9202-007.850 - fls. 1.346 a 1.354).

A este posicionamento me filio, no sentido de que a regra decadencial aplicável é aquela prevista no § 4º do artigo 150 do CTN, aos casos em que o contribuinte fez recolhimento antecipado de contribuições, ainda que parcial.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ proferido no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF -RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Contudo, a Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1057272 51.2020.4.01.3400 determinou que fosse anulado o Acórdão nº 2402-003.830 e, por via reflexa, todos os atos dele subsequentes (fls. 1.515 a 1.518) e, até então, inexistia nos autos a informação de haver, ou não, pagamento antecipado do tributo.

Nesses termos, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial traga aos autos as informações relacionadas à existência de pagamento, pela contribuinte, de contribuições no período em discussão (competências anteriores a março/2003), nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão Diante do exposto, o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas.

A autoridade tributária informou o recolhimento das contribuições previdenciárias e às devidas a outras entidades e fundos (Terceiros), de 12/2002 a 03/2003, inclusive, fls. 1.532/1.533, notificando a interessada a fls. 1.534/1.537, que reiterou os fundamentos defendidos no recurso, entendendo pela decadência dos períodos referenciados, fls. 1.540/1.541.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

**I. INTRODUÇÃO**

Primeiramente destaco que não compõe mais o presente contencioso a discussão quanto aos créditos relativos ao levantamento COP, cooperativa de trabalho, conforme revisão realizada a fls. 1445 a 1447.

**II. ADMISSIBILIDADE**

Os embargos já foram admitidos nos termos da resolução de fls. 1.527/1.530.

**III. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA**

Quanto ao erro material do acórdão recorrido, compartilho de mesma *opinio juris* do voto condutor da supracitada resolução, entendendo igualmente necessária a correção do decidido, fls. 928, de modo a constar a extinção dos créditos por decadência até a competência de 11/2002, inclusive, com fundamento no art. 173, I do Código Tributário Nacional – CTN:

**(Acórdão de embargos nº 2402-001.944 – fls. 923/928)**

Ante todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição apontada e retificar o voto condutor e sua parte dispositiva, no que se refere a decadência, **para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2000, nos termos do art. 173, I, do CTN.** (grifo do autor)

Todavia e ainda avançando sobre o tema é mister considerar que o decidido no acórdão de recurso especial anulado pela justiça, **deve ser mantido no presente julgamento quanto à exclusão daquelas competências anteriores a 03/2003, nos termos em que rege o art. 150, §4º do CTN, uma vez confirmadas as antecipações de pagamento do tributo em análise e tendo a exação se aperfeiçoado em 12/03/2008, fls. 04:**

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (Súmula CARF nº 99)

#### IV. MÉRITO

##### a. Alegação de erro de fato ou obscuridade quanto à verba Prêmio Assiduidade

A embargante aduz obscuridade/erro de fato do acórdão ao expressar no voto condutor “Não nega que pagou a seus empregados verbas a título de prêmio assiduidade”, vez que a decisão partiu de premissa equivocada, não sendo compreensível no contexto do recurso apresentado, fls. 1.057.

Em exame as razões de decidir observo claramente o motivo da negativa jurisdicional não só para referida verba, mas também aquelas relacionadas à participação dos administradores nos resultados, previdência privada, plano de saúde e seguro de vida, por não se enquadrarem nas hipóteses legais de isenção previstas no art. 28, §9º da Lei nº 8.212, de 1991, portanto sujeitas à regra matriz de incidência prevista no art. 28, I de citado diploma legal, é o que se vê a fls. 906/907, inexistindo, minimamente, obscuridade ou erro.

Sem razão.

##### b. Arguição de omissão quanto aos fundamentos relacionados ao PPR e não incidência de contribuição sobre os valores de previdência privada, plano de saúde, seguro de vida

Alega que o acórdão recorrido deixou de analisar o pedido e os fundamentos relacionados: (i) ao Programa de Participação nos Resultados – PPR; (ii) a não incidência de contribuição sobre os valores de previdência privada, plano de saúde, seguro de vida. Porém e tal como já visto no item anterior, todas aquelas verbas pagas que o julgador entendeu como não expressamente previstas na regra isentiva foram consideradas salário-contribuição, nos termos em que encerra o art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991:

##### **(Voto condutor do acórdão embargado – fls. 906/907)**

Não nega que pagou a seus empregados verbas a títulos de auxílio-creche, participação dos administradores nos resultados, prêmio assiduidade, previdência privada, plano de saúde e seguro de vida, utilizadas pelo fiscal auditor como base de cálculo do salário de contribuição de seus empregados, limitando-se a tentar demonstrar que referidas verbas não possuem natureza salarial.

**No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é entendido como "...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades.. (grifo do autor).**

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)*

A CLT discrimina as parcela que compõe a remuneração do empregado, conforme seu art. 457:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salário pagos "in natura":

*Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura " que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado....".*

Ressalto que não há necessidade de a lei, ou o regulamento, prever hipóteses de não incidência, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, "a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...".

**No presente caso, não restam dúvidas que as verbas pagas pela empresa a título de participação dos administradores nos resultados, prêmio assiduidade, previdência privada, plano de saúde e seguro de vida não estão incluídas nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91, devendo, portanto, serem incluídas no salário de contribuição.** (grifo do autor)

Ademais no que tange ao exame pormenorizado de cada uma das argumentações jurídicas ou provas trazidas na defesa, assim como também o racional utilizado no acórdão recorrido, enquanto sucinto, destaco desde já o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do Tema nº 339, cuja tese abaixo transcrevo:

**(Tema 339 – STF)**

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, **ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.** (grifo do autor)

Entendo deste modo que inexistente a omissão apontada.

Sem razão.

## V. CONCLUSÃO

Voto por acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para, saneando os vícios neles apontados, alterar o dispositivo do acórdão embargado DE “ACORDAM os membros da 4 câmara / 2 turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos foi reconhecida a decadência. II) Por maioria, em declarar a decadência até 11/2002. Vencidos os Conselheiros Marcelo Oliveira Freitas e Rycardo Magalhães que votaram pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN. III) No mérito, em dar provimento parcial ao recurso. IV) Por maioria decidiu-se pela retirada dos valores referentes ao auxílio-creche. Vencidos os Conselheiros Marcelo Oliveira Freitas e Rycardo Magalhães, que votaram também pela retirada dos valores referentes a planos saúde”; PARA “Acordam os membros do colegiado em reconhecer que os créditos tributários atinentes à competência fevereiro de 2003 e àquelas que lhe são anteriores foram atingidos pela decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento excluindo o crédito referente ao auxílio creche.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino**